

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2019

OBJETO

Contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, para a Câmara Municipal de Vacaria.

EMPRESA: CGL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RAZÃO SOCIAL: CGL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.430.818/0001-63

JUSTIFICATIVA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-000, Vacaria-RS

(54)3232.1003
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br



No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Justifica-se a dispensa de licitação com fundamento legal no Inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como também, a justificativa para a contratação em apreço, se faz, devido à urgência da prestação do serviço contratado, pois o mesmo é essencial para o andamento desta Casa Legislativa, pois as dependências desta Casa devem estar higienizadas, principalmente os banheiros, para o uso comum dos indivíduos que circulam pela Câmara de Vacaria, como também, está sendo desenvolvido procedimento licitatório – tomada de preços, para a contratação de empresa especializada no objeto em questão. Por tais razões adotou-se a dispensa em caráter emergencial, para que se possa ser confeccionada e realizada a futura tomada de preços, para a contratação do serviço de limpeza.

VALOR:

O valor para a contratação em questão, está disponível no orçamento da Câmara Municipal



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-000, Vacaria-RS

(54)3232.1003
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br

de Vacaria para o exercício de 2019, na dotação nº 3.3.90.37.00.00.00 Locação de Mão de Obra.

Na importância total de R\$ 19.873,86 (Dezenove Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais com Oitenta e Seis Centavos).

Pelo exposto, entendemos estar demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação objeto deste processo de dispensa de licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa CGL Prestadora de Serviços Eireli, inscrita no CNPJ: 28.430.818/0001-63, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, logo, apresentou proposta mais vantajosa a Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível no mercado e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

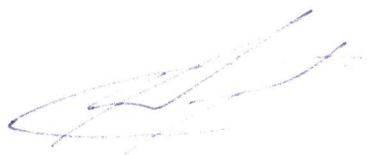
O preço estabelecido pela empresa CGL Prestadora de Serviços Eireli, neste Processo de Dispensa de Licitação, é um valor vantajoso para a administração, compatível com o mercado conforme os demais orçamentos fornecidos.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensa das de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”
Acórdão 1705/2003 Plenário.



No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:


- CGL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 28.430.818/0001-63, com valor MENSAL da Contratação em R\$ 6.624,62 (Seis Mil, Seiscentos e Vinte e Quatro Reais com Sessenta e Dois Centavos); e o valor TOTAL (03 MESES) da Contratação em R\$ 19.873,86 (Dezenove Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais com Oitenta e Seis Centavos).

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Vacaria, RS, 24 de junho de 2019.



Câmara Municipal de Vacaria,
Douglas Cenci,
Presidente.

